



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 5189

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

A Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

C E R T I F I C A que, pesquisando o Banco de Dados da **Seção de Direito Criminal** do Tribunal de Justiça, verificou constar:

Classe: Inquérito Policial

Processo Nº: 0043760-96.2023.8.26.0000

Processo I.Inst. Nº: 1500241-64.2022.8.26.0280 - Vara Única

Investigados: Eleazar Muniz Junior (Ex-Prefeito do Município de Pedro de Todelo), Andrea do Nascimento e Alberto Silva Neto

Situação Processual :

05/12/2023 11:40:50 - Expedido Certidão - Certidão - processo recebido por e-mail institucional

05/12/2023 15:07:59 - Conversão de Autos Físicos em Eletrônicos

05/12/2023 17:15:44 - Processo Cadastrado - SJ 1.2.6.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Criminal

05/12/2023 17:38:52 - Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

06/12/2023 12:21:03 - Informação - Auxiliando Des. Leme Garcia

06/12/2023 12:52:09 - Distribuição por Competência Exclusiva - Processo preventivo: 0006021-26.2022.8.26.0000

Órgão Julgador: 971 - 16ª Câmara de Direito Criminal

Relator: 12749 - Marcos Alexandre Coelho Zilli

07/12/2023 - Conclusão ao Relator

06/12/2023 13:15:38 - Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) - MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI

11/12/2023 - Publicado em - Disponibilizado em 07/12/2023

Tipo de publicação: Entrados

Número do Diário Eletrônico: 3874

12/12/2023 - Publicado em - Disponibilizado em 11/12/2023



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

Tipo de publicação: Distribuídos
 Número do Diário Eletrônico: 3875
 11/12/2023 19:36:15 - Despacho - Vistos.
 Encaminhem-se os presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça. Com a juntada de manifestação, tornem conclusos.
 12/12/2023 10:21:00 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
 12/12/2023 10:27:04 - Processo encaminhado para UPJP
 12/12/2023 12:59:13 - Processo encaminhado para o MP - Parecer - PGJ - Vista para Parecer [Digital]
 18/12/2023 17:56:43 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
 18/12/2023 17:56:53 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.23.01623355-0
 Tipo da Petição: Parecer da PGJ
 Data: 18/12/2023 17:49
 18/12/2023 18:28:54 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)
 19/12/2023 15:28:22 - Despacho - DESPACHO Inquérito Policial Processo nº 0043760-96.2023.8.26.0000 Relator(a): MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal Vistos. Defiro o quanto requerido pelo d. D. Procuradoria de Justiça às fls. 4631/4632. Providencie-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2023. MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI Relator
 19/12/2023 15:28:40 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
 08/01/2024 11:04:00 - Processo encaminhado para UPJP
 11/01/2024 13:59:37 - Expedido Termo - Termo de Juntada [Digital]
 11/01/2024 14:07:25 - Expedido Certidão - Certidão em branco - [Digital]
 11/01/2024 14:09:02 - Processo encaminhado para o MP - Parecer - PGJ - Vista para Parecer [Digital]
 16/01/2024 11:16:11 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
 16/01/2024 11:16:24 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.24.00020577-3
 Tipo da Petição: Parecer da PGJ
 Data: 16/01/2024 11:11
 16/01/2024 17:40:05 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)
 08/03/2024 16:43:06 - Despacho - Dessa forma, tem-se que a instauração de procedimento investigatório criminal pela autoridade policial independe de pedido de autorização, ainda que se trate de investigado com foro por prerrogativa de função. Por conseguinte, revela-se inviável a anulação dos atos até então praticados, como almejado pela defesa do Prefeito. Afinal, a partir da fixação do Tema n. 990, de repercussão geral, considerou-se constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da integra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

do
 procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o
 lançamento do
 tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais,
 independentemente de
 prévia autorização judicial. Não há sentido, portanto, na anulação da decisão
 judicial que permitiu o acesso a tais dados.
 Destarte, afasto as nulidades apontadas, devendo o inquérito policial
 prosseguir em seus ulteriores termos.
 11/03/2024 11:26:13 - Processo encaminhado para o Processamento de
 Grupos e Câmaras
 11/03/2024 12:01:23 - Processo encaminhado para UPJP
 13/03/2024 - Publicado em - Disponibilizado em 12/03/2024
 Tipo de publicação: Despacho
 Número do Diário Eletrônico: 3924
 12/03/2024 15:48:43 - Expedido Certidão - Certidão de Publicação de
 Despacho [Digital]
 19/03/2024 16:34:50 - Expedido Certidão - Certifico que expedi e-mail com
 senha à Delegacia Seccional/Vara de Origem, para cumprimento das
 diligências, tendo em vista não ser possível a baixa dos autos digitais
 originários ao juízo de 1º grau ou à delegacia de polícia. Nada mais.
 19/03/2024 16:35:15 - Prazo Diligência - UPJP
 06/06/2024 15:32:50 - Expedido Certidão - Certifico que, nesta data, solicitei
 informações, via e-mail, à delegacia sobre o andamento/cumprimento das
 diligências realizadas. Nada mais.
 01/07/2024 13:46:06 - Pedido de Prazo Juntada - Sem complemento
 01/07/2024 13:50:42 - Documentos Juntada - Sem complemento
 01/07/2024 13:52:12 - Processo encaminhado para o MP - Parecer - PGJ -
 Vista para Parecer [Digital]
 02/07/2024 19:31:01 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
 02/07/2024 19:31:05 - Petição - Nº Protocolo: [REDACTED]
 Tipo da Petição: Parecer da PGJ
 Data: 02/07/2024 19:26
 03/07/2024 12:01:09 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão -
 Relator (automático)
 10/07/2024 11:11:07 - Despacho - Vistos.
 Fls. 4708/4709 – Defiro o prazo suplementar requerido pela autoridade
 policial, uma vez que há diligências pendentes.
 15/07/2024 10:18:34 - Processo encaminhado para o Processamento de
 Grupos e Câmaras
 15/07/2024 10:38:25 - Processo encaminhado para UPJP
 15/07/2024 10:54:46 - Expedido termo - Diligência - UPJP - Termo - Pedido
 de Diligência - UPJP
 15/07/2024 10:59:03 - Documento Finalizado - Certidão de remessa de pedido
 de diligência
 19/08/2024 18:03:44 - Expedido Certidão - Certifico que comuniquei à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

Delegacia Seccional/Vara de Origem, via e-mail, o deferimento do prazo concedido para conclusão das diligências. Nada mais.

19/08/2024 18:05:01 - Prazo Diligência - UPJP

15/01/2025 12:03:21 - Expedido Certidão - Certifico que solicitei informações, via e-mail, à delegacia sobre o andamento das diligências. Nada mais.

28/01/2025 17:00:16 - Expedido Certidão - CERTIDÃO PREFEITO - NÃO REELEITO - UPJP

28/01/2025 17:24:40 - Processo encaminhado para Entrada Seção de Direito Criminal - Encaminho os presentes autos à SJ 1.2.6.2 - Serviço de Entrada e Distribuição de Feitos Originários de Direito Criminal para cumprimento da ordem de serviço 14/2024.

28/01/2025 17:25:12 - Processo encaminhado para Entrada Seção de Direito Criminal

29/01/2025 12:19:08 - Redistribuição por Competência Exclusiva - Motivo: Redistribuição em cumprimento à Ordem de Serviço 14/2024

Processo preventivo: 0006021-26.2022.8.26.0000

Órgão Julgador: 971 - 16ª Câmara de Direito Criminal

Relator: 14895 - Leme Garcia

30/01/2025 - Conclusão ao Relator

29/01/2025 12:32:58 - Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) - LEME GARCIA

03/02/2025 - Publicado em - Disponibilizado em 31/01/2025

Tipo de publicação: Distribuídos

Número do Diário Eletrônico: 4135

03/02/2025 17:04:15 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido inquérito policial, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, foi instaurado o presente inquérito policial pela autoridade policial da Delegacia Seccional de Itanhaém, com portaria datada de 09 de agosto de 2022, tendo como objeto a apuração da contratação, efetivada pela Prefeitura de Pedro de Toledo, para a prestação de serviços de remoção de resíduos hospitalares. Ainda de acordo com a portaria, a instauração do inquérito policial visa à apuração de eventual prática dos crimes previstos pelos artigos 312, caput, do Código Penal, e 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13, supostamente perpetrados pelos investigados E. M. J., Andrea do Nascimento, Alberto Silva Neto e Luciano Moreira dos Santos (fls. 108). O presente feito foi distribuído perante este Tribunal de Justiça em razão da competência por prerrogativa de função decorrente do cargo de Prefeito exercido pelo investigado E. M. J., à época dos fatos. Ocorre que o mandato de E. M. J. como Prefeito se encerrou e, conforme indicado na certidão de fls. 4716 e link do site oficial do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

Superior Eleitoral, outro candidato foi eleito para o exercício do cargo de Prefeito do Município de Pedro de Toledo a partir do corrente ano. Assim, considerando o princípio da atualidade do exercício da função, encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria-Geral de Justiça (Competência Originária Criminal), para que se manifeste acerca da manutenção da tramitação do presente feito perante este Tribunal de Justiça. Em seguida, tornem os autos conclusos. LEME GARCIA Relator

03/02/2025 17:06:22 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

04/02/2025 09:38:12 - Processo encaminhado para UPJP

04/02/2025 11:44:02 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

04/02/2025 11:44:19 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

07/02/2025 14:56:42 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

07/02/2025 14:56:48 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.00157012-3

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 07/02/2025 14:50

07/02/2025 15:24:56 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)

12/02/2025 16:30:09 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido inquérito policial, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Assim, foi instaurado o presente inquérito policial pela autoridade policial da Delegacia Seccional de Itanhaém, com portaria datada de 09 de agosto de 2022, tendo como objeto a apuração da contratação, efetivada pela Prefeitura de Pedro de Toledo, para a prestação de serviços de remoção de resíduos hospitalares. Ainda de acordo com a portaria, a instauração do inquérito policial visa à apuração de eventual prática dos crimes previstos pelos artigos 312, caput, do Código Penal, e 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13, supostamente perpetrados pelos investigados E. M. J., Andrea do Nascimento, Alberto Silva Neto e Luciano Moreira dos Santos (fls. 108). Instada a se manifestar, sobre o princípio da atualidade do exercício da função, uma vez que o presente feito foi distribuído perante este Tribunal de Justiça em razão da competência por prerrogativa de função decorrente do cargo de Prefeito exercido pelo investigado E. M. J., à época dos fatos, e conforme indicado na certidão de fls. 4716 e link do site oficial do Tribunal Superior Eleitoral, outro candidato foi eleito para o exercício do cargo de Prefeito do Município de Pedro de Toledo a partir do corrente ano. A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária

SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

lavra do Dr. Sérgio Turra Sobrane e Dr. Luiz Fernando Gagliardi Ferreira requereu que seja reconhecida, para este caso, a incidência do foro especial, permanecendo os autos nesta 16ª Câmara de Direito Criminal, para prosseguimento do feito. Com efeito, é caso de manutenção da tramitação do presente feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, em observância ao foro por prerrogativa de função. Quando do julgamento da questão de ordem suscitada na ação penal n. 937/RJ, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função se restringe aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e desde que tenham relação à função desempenhada pelo agente, bem como que a competência do foro especial não será afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo, a partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação das alegações finais. In verbis: Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. 2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais do STF ou de qualquer outro órgão não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: (i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância. Ocorre que, no julgamento do habeas corpus n. 232.627/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, foi proposta a seguinte tese: A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício", sendo proposta, ainda, a aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticado pelo Supremo Tribunal Federal e pelos demais juízos, com base na jurisprudência anterior, sendo acompanhado pelo Ministro Cristiano Zanin. Os ministros Alexandre de Moraes e Dias Toffoli, anteciparam seus votos acompanhando o Relator. O Ministro Flávio Dino também acompanhou o Relator, todavia, acrescentou à proposta da tese do Relator, o seguinte item II: Em qualquer hipótese de foro por prerrogativa de função, não haverá alteração de competência com a investidura em outro cargo público, ou a sua perda, prevalecendo o foro cabível no momento da instauração da investigação pelo Tribunal competente. O Ministro Luís Roberto Barroso, após vista, também acompanhou o Relator. Em seguida, após vista, o Ministro André Mendonça divergiu do Relator e os autos aguardam o pedido de vista do Ministro Nunes Marques. Conforme bem consignado no voto do Ministro Relator, a manutenção do foro de prerrogativa de função, depois de cessada as funções visa à preservação da capacidade de decisão do titular das funções públicas. Se o propósito da prerrogativa é garantir a tranquilidade necessária para que o agente possa agir com brio e destemor, e tomar decisões, por vezes, impopulares, não convém que, ao se desligar do cargo, as ações penais contra ele passem a tramitar no órgão singular da justiça local, e não mais no colegiado que, segundo o legislador, reúne mais condições de resistir a pressões indevidas. Tome-se o caso do Juiz que, no final da carreira, recebe pedido de medidas cautelares contra políticos influentes. Ou do Promotor de Justiça que, nessa condição, se depara com ilícitos cometidos por lideranças



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

locais. Ou, ainda, do Governador que, no último ano do mandato, contraria interesses corporativos da magistratura ou do Ministério Público. Todos eles correm risco de retaliações devido a atos praticados no exercício de suas funções risco que se agrava com o desligamento do cargo. Garantir a esses agentes a prerrogativa de serem julgados por juizes experientes, no Tribunal escolhido pelo legislador, mesmo após a aposentadoria ou fim do mandato, parece ser a melhor maneira de preservar a liberdade de ação no desempenho das suas funções. O presente feito foi distribuído a esta segunda instância do Tribunal de Justiça, em razão do cargo de prefeito da cidade de Pedro de Toledo, ocupado por E. M. J., nos termos do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 74, inciso I, da Constituição Estadual. Portanto, em que pese a pendência do voto do Ministro André Mendonça, como o Plenário do Supremo Tribunal Federal já firmou maioria de votos sobre a tese formulada pelo Ministro Gilmar Mendes de que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito policial e a ação penal sejam iniciados depois de cessado o seu exercício, revendo, inclusive, posicionamento anterior, de que deveria ser observado o princípio da atualidade do princípio da função, considero razoável o prosseguimento do presente feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, apesar de o mandato de E. M. J. no cargo de Prefeito tenha se encerrado. Nesse sentido, vale mencionar: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL - CRIME COMETIDO POR PREFEITO MUNICIPAL DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO COM O QUAL OS FATOS SE RELACIONAM - INCIDÊNCIA DA PRERROGATIVA DE FORO ESPECIAL PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AINDA QUE O MANDATO ELETIVO JÁ TENHA SE ENCERRADO - ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NA APELAÇÃO 937/RJ, DURANTE O JULGAMENTO DO HC 232627, COM PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE TESE NO SENTIDO DE QUE A PRERROGATIVA DE FORO PARA JULGAMENTO DE CRIMES PRATICADOS NO CARGO E EM RAZÃO DAS FUNÇÕES SUBSISTE MESMO APÓS O AFASTAMENTO DO CARGO, AINDA QUE O INQUÉRITO OU A AÇÃO PENAL SEJAM INICIADOS DEPOIS DE CESSADO O SEU EXERCÍCIO - ADESÃO DA MAIORIA DOS MINISTROS À PROPOSTA DO RELATOR - APLICAÇÃO IMEDIATA COM A RESSALVA DOS ATOS JURISDICIONAIS JÁ PRATICADOS COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR COMPETÊNCIA DECLINADA, COM REMESSA DOS AUTOS À PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL DESTA CORTE, A FIM DE QUE SEJAM DISTRIBUÍDOS A UMA DE SUAS CÂMARAS, COM OBSERVAÇÃO - ÓRGÃOS JURISDICIONAIS FRACIONÁRIOS COMPETENTES PARA A SUPERVISÃO DE INVESTIGAÇÕES E PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE AÇÕES PENAS ORIGINÁRIAS EM QUE SE APURAM INFRAÇÕES PENAS IMPUTADAS A PREFEITOS MUNICIPAIS - RESOLUÇÃO N. 548/2011,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

ÓRGÃO ESPECIAL DO TJSP. (TJ/SP pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico n. 0017563-70.2024.8.26.0000 Comarca de São Paulo, rel. Matheus Fontes, j. 26.06.2024, registrado em 27.06.2024). PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL APURAÇÃO DA PRÁTICA, EM TESE, DE CRIMES DE CONCUSSÃO, PECULATO, FALSIDADE DOCUMENTAL E LAVAGEM DE DINHEIRO PLEITO MINISTERIAL DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A EX-DEPUTADO ESTADUAL, PARA QUE NOS AUTOS PRINCIPAIS PERMANEÇA QUESTÕES RELATIVAS A ATUAL DEPUTADO ESTADUAL ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE INDICAM, EM PRINCÍPIO, ESTRUTURAS OBJETIVAS DIVERSAS ACOLHIMENTO DO PEDIDO DESMEMBRAMENTO DO FEITO MANUTENÇÃO DA TRAMITAÇÃO DOS AUTOS RELATIVOS AO EX-DEPUTADO ESTADUAL NESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL APLICAÇÃO DO ATUAL ENTENDIMENTO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATIVO AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PRECEDENTE DESTES COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL DEFERIMENTO INTEGRAL DOS PEDIDOS DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA. (TJ/SP PIC n. 0015602-70.2019.8.26.0000 Comarca de São Paulo, rel. Nuevo Campos, j. 07.08.2024, registrado em 13.08.2024). Assim, considerando o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, acima esposado, nos termos 29, inciso X, da Constituição Federal, e artigo 74, inciso I, da Constituição Estadual, em que pese o término do mandato de E. M. J., mantenho o prosseguimento do feito perante esta 16ª Câmara de Direito Criminal, em razão do foro especial por prerrogativa de função. Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça (competência originária criminal), para análise e eventuais providências que entender necessárias, destacando a necessidade da renovação de prazo para o prosseguimento das investigações. Em seguida, tornem os autos conclusos. LEME GARCIA Relator

12/02/2025 16:32:58 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

13/02/2025 19:10:04 - Processo encaminhado para UPJP

14/02/2025 11:21:10 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

14/02/2025 11:21:23 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

14/02/2025 13:48:58 - Documentos Juntada - Sem complemento

14/02/2025 13:50:16 - Pedido de Prazo Juntada - Sem complemento

14/02/2025 15:24:26 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

14/02/2025 15:24:28 - Documentos Juntada - Sem complemento

14/02/2025 15:24:30 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

14/02/2025 15:24:33 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

14/02/2025 15:24:35 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento

14/02/2025 15:24:37 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

14/02/2025 15:27:35 - Documentos Juntada - Sem complemento
 14/02/2025 15:31:22 - Documentos Juntada - Sem complemento
 14/02/2025 15:32:34 - Documentos Juntada - Sem complemento
 14/02/2025 15:33:50 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
 14/02/2025 15:33:53 - Documentos Juntada - Sem complemento
 14/02/2025 15:35:21 - Documentos Juntada - Sem complemento
 14/02/2025 15:37:39 - Documentos Juntada - Sem complemento
 14/02/2025 15:39:29 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
 14/02/2025 15:39:30 - Documentos Juntada - Sem complemento
 14/02/2025 15:40:55 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
 14/02/2025 15:40:57 - Documentos Juntada - Sem complemento
 14/02/2025 15:40:59 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
 14/02/2025 15:42:48 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
 14/02/2025 15:42:49 - Documentos Juntada - Sem complemento
 14/02/2025 15:42:51 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
 14/02/2025 15:44:27 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
 14/02/2025 15:44:29 - Documentos Juntada - Sem complemento
 14/02/2025 15:44:32 - Petição Intermediária Juntada - Sem complemento
 25/02/2025 07:39:59 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico
 10/03/2025 12:58:15 - Relatório Juntado - Sem complemento
 25/03/2025 18:14:34 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática
 25/03/2025 18:14:39 - Petição - Nº Protocolo: [REDACTED]
 Tipo da Petição: Parecer da PGJ
 Data: 25/03/2025 17:44
 27/03/2025 18:02:47 - Conclusos para o Relator - Termo de conclusão - Relator (automático)
 04/04/2025 14:33:35 - Despacho - Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da decisão proferida pelo i. Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, nos autos do inquérito policial n. 0006021-26.2022.8.26.0000, que determinou o desmembramento do aludido inquérito policial, que inicialmente se destinava a apurar denúncia realizada pelo procurador jurídico do Município de Pedro de Toledo, com a finalidade de se apurar individualmente os diversos fatos constatados no curso da mencionada investigação (fls. 4183/4197 dos referidos autos). Nesse contexto, foi instaurado o presente inquérito policial pela autoridade policial da Delegacia Seccional de Itanhaém, com portaria datada de 09 de agosto de 2022, tendo como objeto a apuração da contratação, efetivada pela Prefeitura de Pedro de Toledo, para a prestação de serviços de remoção de resíduos hospitalares. Ainda de acordo com a portaria, a instauração do inquérito policial visa à apuração de eventual prática dos crimes previstos pelos artigos 312, caput, do Código Penal, e 2º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/13, supostamente perpetrados pelos investigados E. M. J., Andrea do Nascimento, Alberto Silva Neto e Luciano Moreira dos Santos (fls. 108). A douta Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação da lavra do Dr. Sérgio Turra Sobrane requereu, após o transcurso do prazo para interposição de recurso, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

termos do artigo 12, inciso XI, da Lei n. 8.625/1931, regulamentado pelo artigo 117 da Lei Complementar Estadual 734/1932, o arquivamento do presente feito no que concerne a E. M. J., ex-agente público com foro por prerrogativa de função, com a consequente remessa dos presentes autos à primeira instância, para a continuidade da investigação, no que se refere aos agentes e particulares não detentores do foro especial (fls. 5140/5154). Assim, aguarde-se informação da Procuradoria-Geral de Justiça, sobre o decurso do prazo previsto no artigo 117 da Lei Complementar Estadual 734/1932. Após, tornem os autos conclusos. LEME GARCIA Relator

04/04/2025 14:42:42 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

07/04/2025 12:24:12 - Processo encaminhado para UPJP

14/04/2025 15:55:10 - Ciência de despacho - Prazo - 5 dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do r. despacho, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

14/04/2025 15:55:23 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

22/04/2025 15:22:02 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

22/04/2025 15:22:07 - Petição - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Ciência da PGJ

Data: 22/04/2025 15:19

22/04/2025 15:36:33 - Prazo

22/04/2025 17:36:54 - Ciência Antecipada Intimação Eletrônica

25/04/2025 14:51:44 - Prazo

29/08/2025 16:17:29 - Parecer - Prazo - 15 Dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

29/08/2025 16:17:42 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

29/08/2025 16:18:29 - Processo encaminhado para o MP - Parecer

03/09/2025 01:45:22 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

03/09/2025 01:45:26 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.01393339-0

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 03/09/2025 01:42

03/09/2025 14:57:39 - Conclusos para o Relator

09/09/2025 18:16:59 - Julgamento Virtual Iniciado

25/09/2025 15:20:38 - Julgado virtualmente - Acolhendo a manifestação da douta Procuradoria Geral da Justiça, homologaram o arquivamento do procedimento instaurado em face de E. M. J. V. U.

25/09/2025 15:22:36 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras para Intimação do Acórdão - Julgamento Virtual

25/09/2025 17:07:08 - Acórdão registrado - Acórdão registrado sob nº 20250001012251, com 7 folhas.

29/09/2025 07:40:29 - Expedido Certidão - CERTIFICO que o v. Acórdão foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

29/09/2025 07:47:47 - Prazo

29/09/2025 07:53:01 - Processo encaminhado para UPJP

29/09/2025 16:30:22 - Expedido Ofício - Comunicado ao IIRGD - julgamento - UPJP

29/09/2025 16:35:32 - Expedido Certidão - Certifico que expedi ofício, via e-mail, comunicando o julgamento/decisão ao IIRGD. Nada mais.

29/09/2025 16:37:04 - Ciência de acórdão - Prazo - 15 dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

29/09/2025 16:37:20 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

30/09/2025 23:40:45 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

30/09/2025 23:40:51 - Petição - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Ciência da PGJ

Data: 30/09/2025 23:36

09/10/2025 12:41:26 - Prazo

24/10/2025 18:58:24 - Expedido Certidão - Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 16/10/2025 para a(s) Defesa(s) e para o Ministério Público.

24/10/2025 18:58:27 - Processo encaminhado para o Arquivo - Certifico que, nesta data, enviei o e-mail com a senha de acesso aos autos à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo, diante da impossibilidade técnica de envio digital de autos originários à primeira instância.

24/10/2025 18:58:30 - Situação de Arquivado Administrativamente

24/10/2025 20:16:55 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico

São Paulo, 23 de julho de 2026.

THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA - Matrícula: M815.073
 Escrevente Técnico Judiciário